



PL: 377/12
FL: 10

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 377/2012
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, junto à CAAPSML – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões de Servidores Municipais de Londrina – Plano de Previdência Social ? Fundo Financeiro e CAAPSML – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – Plano de Assistência à Saúde.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

377/12
11

segue:

Em sua Mensagem (Of. nº 985/2012-GAB) o Prefeito relata o que

“Com a presente propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro / Lei Específica da quantia até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), junto à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML / Plano de Previdência Social e da quantia até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), junto à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML / Plano de Assistência à Saúde, conforme a seguir especificado.

Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;
- III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 377/12
FL: 12

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2011.

Os Créditos a serem abertos são necessários para ajustar as despesas com aposentadorias e pensões a cargo do Plano de Previdência Social - Fundo Financeiro e despesas com assistência médica/hospitalar junto ao Plano de Assistência à Saúde - CAAPSML, com recursos de Superávit Financeiro, até o montante das Fontes de Recursos a seguir demonstradas:

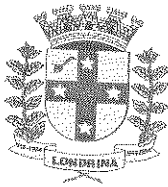
CAAPSML - Plano de Previdência Social - Fundo Financeiro

FONTE DE RECURSOS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
6040	Regime Próprio de Previdência Social - Exercício Anterior	7.500.000,00
TOTAL		7.500.000,00

CAAPSML - Plano de Assistência à Saúde

FONTE DE RECURSOS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
6080	Recursos Próprios - Administração Indireta - Exercício Anterior	1.200.000,00
TOTAL		1.200.000,00

TOTAL GERAL		8.700.000,00
-------------	--	--------------



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 377/12
FOL: 13

A abertura de Crédito Adicional Suplementar / Superávit Financeiro da quantia até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) junto à CAAPSM - Plano de Previdência Social - Fundo Financeiro faz-se necessária para atender às despesas com inativos e pensionistas até o final do exercício financeiro de 2012, em virtude da reposição de todas as perdas salariais (37,17%) concedida em dezembro de 2011 aos inativos e pensionistas, para pagamento relativo ao abono de natal aos mesmos, sem que se produza déficit nas fontes de recursos do corrente exercício financeiro.

A abertura de Crédito Adicional Suplementar / Superávit Financeiro da quantia até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no Plano de Assistência à Saúde - Fundo de Assistência à Saúde da CAAPSM faz-se necessária para atender às despesas com o plano de saúde até o final do exercício financeiro de 2012 em virtude da crescente demanda de assistência médico/hospitalar e, dessa forma, não incorrer em déficit nas fontes de recursos no corrente exercício financeiro.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências na análise do Projeto de Lei, seguem anexados:

- a) Cópia do Demonstrativo do Saldo do Exercício Anterior por Fonte de Recursos - Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em 31/12/2011;*
- b) Cópia do Demonstrativo do Saldo do Exercício Anterior por Fonte de Recursos - Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, em 31/12/2011."*

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.


Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 3 de dezembro de 2012.

¹ Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 377/12
FL: 14

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

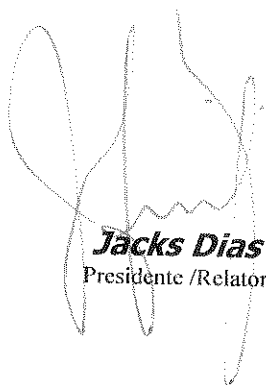
VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 377/2012

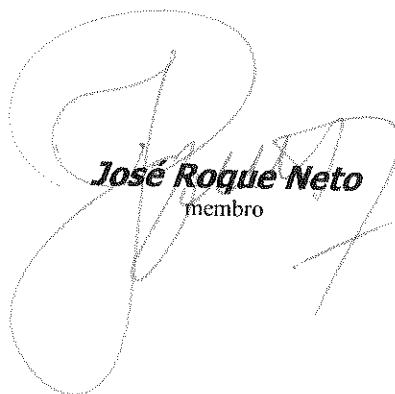
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice